



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE IBAITI

VARA CÍVEL DE IBAITI - PROJUDI

**Praça do Três Poderes, 23 - Centro - Ibaí/PR - CEP: 84.900-000 - Fone: 4335461296 - E-mail:
cedi@tjpr.jus.br**

Autos nº. 0000219-21.2020.8.16.0089

Processo: 0000219-21.2020.8.16.0089

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Direitos e Títulos de Crédito

Valor da Causa: R\$205.039.576,51

- Autor(s):
- AGRO INDUSTRIAL E MINERAÇÃO DIACAL LTDA
 - CLARION S/A AGROINDUSTRIAL
 - MANACÁ S/A ARMAZENS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO
 - Manaca Transportes Ltda.
 - Manacá Agropecuária LTDA
 - ÁLCOOL IBAITI.LTDA (DAIL)

Réu(s): JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA

1. Renúncia de poderes (seq. 16.072.1).

Juntada de acórdão proferido no AREsp 932673/PR pelo STJ (seq. 16.073.1).

Na seq. 16.078.1, as recuperandas afirmaram, em suma, que existe jurisprudência que dispensa a exibição das CNDs para a homologação do plano de recuperação judicial, e que os recursos no TJPR devem ser julgados antes de se firmarem acordos de débitos fiscais.

Pedido de invalidade da movimentação (seq. 16.079.1).

Juntada de ofício (seq. 16.080.1) e comprovantes de recebimento (seq. 16.081).

Pedidos de habilitação nos autos (seq. 16.082, 16.110, 16.125).

Manifestação de **FRANCISCO CHAGAS OLIVEIRA** (seq. 16.089.1) e **JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES DE ALMEIDA** (seq. 16.090.1).

Juntada de ofício (seq. 16.105, 16.126).

Manifestação da Fazenda Nacional na seq. 16.016 argumentando que não é possível sobrepor à decisão de efeito suspensivo ao e. TJPR nem dar cumprimento ao PRJ.

Pedido de habilitação de crédito por **VICENTE ALVES PEREIRA** (seq.



16.107), **NILSON FERREIRA DOS SANTOS** (seq. 16.108), **SEBASTIÃO DOS SANTOS** (seq. 16.109).

O **ESTADO DO PARANÁ** e o **IAT** reiteraram que as recuperandas indicassem bens livres e desembaraçados para garantir as execuções fiscais (seq. 16.129.1).

Apresentado Quadro Geral de Credores Provisório pela AJ (seq. 16.130) e outras manifestações.

Manifestação do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** (seq. 16.132).

Reiteração da manifestação da Fazenda Nacional (seq. 16.134).

Manifestação das recuperandas (seq. 16.135.1).

Manifestação da Administradora Judicial (seq. 16.136.1).

Os autos vieram conclusos.

2. Já foi respondido ofício expedido no Conflito De Competência Nº 179790 - PR (2021/0156154-2) do STJ, não havendo pendências.

3. Retifique-se a autuação para excluir a advogada renunciante (seq. 16.072).

4. Cadastre-se nos autos, como requerido (seq. 16.082, 16.107, 16.108, 16.109, 16.110, 16.125).

5. Na seq. 16.077.1, as recuperandas protocolaram petição claramente destinada aos autos de recurso. Não dizendo respeito ao presente processo, invalide-se a movimentação de n. 16.077.1.

6. Oficie-se, em resposta, à 1ª Vara do Trabalho de Osasco (seq. 16.080.1) informando que **JOSUE COSTA** (CPF 087974248-89) está habilitado na CLASSE I, com o crédito de R\$ 9.157,13, e que atualmente a decisão que homologou o plano de recuperação judicial encontra-se suspensa por decisão do e. TJPR, e que não houve pagamento dos créditos concursais até o momento.

7. Em atenção ao ofício expedido pelo Juízo da 19ª Vara Cível de Curitiba, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para decidir acerca da



constrição de bens na execução de n. 0012984-65.2018.8.16.0001, determino:

7.1 Distribua-se em autos apartados incidente com tal finalidade, independentemente do adiantamento das custas iniciais, sendo parte requerente os credores **TAROSSO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, parte requerida as recuperandas, e a Administradora Judicial como interessada. Instrua-se com esta decisão, e documentos da seq. 16.105.

7.2 Oficie-se ao Juízo da 19ª Vara Cível de Curitiba, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para informar a distribuição do incidente e seu respectivo número.

7.3 *Nos autos do incidente*, independentemente de nova decisão, intimem-se as recuperandas para se manifestarem sobre a constrição e indicarem bens a penhora, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar cópia da procuração dos requerentes/credores dos autos n. 0012984-65.2018.8.16.0001, devendo ser os procuradores devidamente habilitados. Da manifestação da devedora, intimem-se os requerentes em 10 (dez) dias. Após, vistas à Administradora Judicial pelo prazo de 10 (dez) dias.

8. Neste momento processual, a pretensão dos credores concursais (ou seja, exclusivamente os credores sujeitos à recuperação cf. art. 49 da Lei n. 11.101/2005) em incluir tardiamente o crédito no quadro geral de credores se dá exclusivamente pelo **ajuizamento de ação autônoma de habilitação de crédito retardatária** (art. 11, Lei de Falência e Recuperação), conjuntura que possibilita a análise detalhada do pedido, documentos constitutivos do crédito, o contraditório, enfim. O protocolo de pedido nos autos da recuperação judicial não é a via correta para tanto, dependendo exclusivamente da parte interessada proceder as diligências necessárias para tanto. Indefiro os pedidos dos credores (seq. 16.107, 16.108, 16.109) bem como do MPT (seq. 16.132.1).

9. **GIDERION FERREIRA BORGES E OUTRO**, na seq. 16.027.1, requereram a inclusão na lista de credores.

Conforme a Administradora enfatizou (seq. 16.130.1), foram excluídos os créditos sem comprovação da primeira lista.

Sendo assim, cabe à parte ajuizar demanda própria para habilitação do crédito, motivo pela qual indefiro o pedido das partes.

10. O credor **GMA COMERCIO DE GRÃOS LTDA.** sugeriu na seq. 14.812.3 que fosse determinada a reserva de ativos remanescentes suficientes das recuperandas para garantir os créditos fiscais, permitindo a regularização fiscal e, não havendo mais empecilhos, o prosseguimento da recuperação judicial.



Intimados, a grande maioria dos credores habilitados manifestaram concordância e as recuperandas não se opuseram à proposta a princípio (seq. 15.843), mas também sustentaram a necessidade de observância do efeito suspensivo aos embargos, e que não poderia haver acordo antes do julgamento dos recursos pendentes.

ESTADO DO PARANÁ, INSTITUTO DE ÁGUA E TERRA seq. 15.894, 15.896, 16.035) e **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL** (seq. 15.899.1) dela discordaram, e insistiram na intimação das devedoras para apresentar bens a penhora.

A Fazenda Nacional manifestou, em suma, que não é possível sobrepor à decisão de efeito suspensivo ao e. TJPR nem dar cumprimento ao PRJ.

Entendendo que se tratava de questão negocial, a Administradora Judicial também não se opôs.

Sugerido pelo juízo a designação de Audiência de Gestão Democrática, não foi apresentada insurgência.

Pois bem.

A proposta do credor GMA não tem previsão legal, inexistindo na Lei n. 11.101/2005 o instituto jurídico da reserva de bens para quitação dos débitos fiscais.

Por meio dela, o credor visava salvaguardar os credores fiscais, a fim de que fosse superado o entrave no prosseguimento da recuperação judicial (cumprimento do art. 57 da LRF e consequente extinção dos recursos pendentes).

Apesar de ausência legal, a medida não é ilícita, nem fere a decisão do e. TJPR nos recursos de agravo de instrumento, pela concessão de efeito suspensivo à decisão homologatória.

Sendo possível uma transação nesse sentido, a proposta seria paralela/independente ao plano de recuperação judicial, não importando na antecipação do cumprimento do PRJ.

Portanto, foram abertas vistas aos interessados para manifestarem sobre sua viabilidade, e, se fosse o caso, a designação de Audiência de Gestão Democrática para o trato das propostas.

Permitiu-se, com isso, a abertura de um diálogo, ainda que totalmente avesso ao procedimento da recuperação, para a discussão dos créditos fiscais pelas devedoras e suas respectivas credoras.

Não haveria prejuízo - como não houve - uma vez que o processamento encontra-se suspenso por decisão do e. TJPR.

Passados meses da sugestão do credor, e apresentadas diversas manifestações, percebe-se que a interferência judicial pouco colaborou com o



andamento de eventual acordo. Conclui-se, também, que a designação de audiência neste momento não teria utilidade ao processo nem colaboraria com a efetividade e celeridade processual.

Uma negociação desta proporção exige meandros que, muitas vezes, não podem ser proporcionados pelo Poder Judiciário.

Além disso, por ser a transação nada mais que um encontro de vontades, todas as partes devem estar diretamente envolvidas, interessadas e concordes. É contraprodutivo, pois, a realização de atos processuais complexos (como uma AGD), ou mesmo o prosseguimento de discussões por petição, se não há consenso.

Enfim, o trato negocial deve ser mantido no âmbito privado, conforme os interesses de cada um, não sendo mais conveniente a discussão dessas matérias nos autos.

Ainda, porque não existe obrigação legal do devedor nos termos do que foi requerido na seq. 14.812, indefiro os requerimentos e demais pedidos correlatos.

11. Aguardem-se os autos em cartório até ulterior deliberação do e. TJPR.

12. Intimem-se.

Ibaiti, data da assinatura digital.

NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO

Juíza de Direito

